



MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: Solicitação de celebração de parceria para execução de atividades da 30ª Exposição Agropecuária de Jerônimo Monteiro/ES

Interessado: Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade de formalização de parceria com fundamento na Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro, por meio do qual se pleiteia a celebração de parceria com o Município visando à execução de atividades relacionadas à realização da 30ª Exposição Agropecuária de Jerônimo Monteiro/ES, evento tradicional de relevante interesse econômico, cultural, social e turístico para o Município, com previsão de realização entre os dias 21 e 24 de maio do corrente ano.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o requerente apresentou solicitação inicialmente intitulada como “Termo de Colaboração”, acompanhada de Plano de Trabalho, justificativa da proposta, cronograma de execução, previsão de aplicação de recursos, documentação institucional e demais elementos exigidos pela legislação pertinente, indicando como finalidade a promoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento do desenvolvimento rural sustentável, incentivo à agricultura familiar, valorização das tradições rurais, estímulo à cultura local, promoção do turismo e fortalecimento das atividades econômicas ligadas ao agronegócio e à produção rural no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

A análise da proposta revela que o evento possui relevante dimensão pública, extrapolando o mero interesse privado da entidade requerente, uma vez que a Exposição Agropecuária representa instrumento de fortalecimento da economia local, incentivo à cadeia produtiva rural, valorização dos produtores, promoção de intercâmbio técnico entre agricultores, pecuaristas e empreendedores do setor, além de fomentar o comércio local, o turismo regional e a preservação das tradições culturais do meio rural.

Sob essa perspectiva, a atividade a ser fomentada efetivamente se enquadra no conceito de política pública setorial de interesse coletivo, especialmente no âmbito do desenvolvimento rural sustentável e da promoção econômica local, encontrando respaldo no art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, que autoriza a celebração de parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, estabelece o regime jurídico aplicável às parcerias voluntárias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), mediante instrumentos como termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.



No caso concreto, verifica-se que o Sindicato Rural requerente efetivamente se enquadra no conceito de Organização da Sociedade Civil previsto na legislação, por se tratar de entidade privada sem fins lucrativos, integrante do chamado terceiro setor, cuja finalidade institucional consiste na representação, defesa e coordenação dos interesses da classe trabalhadora e patronal vinculada ao agronegócio, à produção rural e ao fortalecimento das atividades agrícolas e pecuárias.

Embora o requerimento inicial utilize a nomenclatura “Termo de Colaboração”, a correta qualificação jurídica do instrumento a ser eventualmente celebrado deve observar a origem da iniciativa da proposta.

Nos termos da Lei nº 13.019/2014, o termo de colaboração é utilizado quando a proposta parte da própria Administração Pública, ao passo que o termo de fomento é cabível quando a iniciativa parte da própria Organização da Sociedade Civil.

No presente caso, a provocação inicial decorreu expressamente do Sindicato Rural requerente, que apresentou espontaneamente a proposta de parceria e o respectivo plano de trabalho, razão pela qual eventual formalização jurídica deverá ocorrer necessariamente mediante **Termo de Fomento**, e não por Termo de Colaboração.

Esse enquadramento não representa mera formalidade terminológica, mas requisito jurídico essencial à validade da parceria administrativa.

No tocante à instrução processual, observa-se que o requerimento veio acompanhado da documentação exigida pela legislação aplicável, especialmente plano de trabalho contendo objeto, metas, cronograma, justificativa da proposta, forma de execução e estimativa financeira, atendendo, em princípio, aos requisitos previstos pela Lei nº 13.019/2014 para análise inicial de viabilidade.

Todavia, embora o objeto revele inequívoco interesse público e embora haja, em tese, possibilidade jurídica de formalização da parceria, constata-se a necessidade de observância prévia de etapa procedimental indispensável: o chamamento público.

A Lei nº 13.019/2014 adota como regra a realização de chamamento público previamente à celebração de termos de fomento e termos de colaboração, justamente para assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa, transparência e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Além disso, a própria legislação prevê o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, disciplinado nos arts. 18 e seguintes, como instrumento por meio do qual outras Organizações da Sociedade Civil podem apresentar propostas ao Poder Público acerca de ações de interesse coletivo, ampliando a legitimidade e a competitividade do processo de seleção.

Posteriormente, os arts. 23 e seguintes da referida norma estabelecem a obrigatoriedade do chamamento público como procedimento formal destinado à seleção da entidade parceira, sendo sua dispensa admitida apenas nas hipóteses excepcionais taxativamente previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, tais como situações emergenciais, guerra, grave perturbação da ordem, calamidade pública ou inviabilidade de competição decorrente da singularidade absoluta do objeto.

No caso em análise, não se verifica, a princípio, hipótese legal apta a justificar a dispensa do chamamento público.

Embora a Exposição Agropecuária possua relevância local e tradição histórica no Município, o objeto em si não se apresenta como singular ao ponto de caracterizar inviabilidade absoluta de competição com outras Organizações da Sociedade Civil eventualmente interessadas e igualmente aptas à execução do mesmo plano de trabalho.

Não há demonstração robusta de exclusividade técnica, singularidade institucional ou impossibilidade material de participação de outras entidades do terceiro setor que justifique afastar a regra geral da seleção pública.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, entende-se indispensável a realização de chamamento público previamente ao aperfeiçoamento do Termo de Fomento.

Entretanto, sobreleva destacar circunstância prática de elevada relevância: a proximidade temporal da realização do evento.

Segundo consta dos autos, a Exposição Agropecuária encontra-se programada para ocorrer entre os dias 21 e 24 de maio do corrente ano, circunstância que, diante da presente fase processual, torna materialmente inviável a instauração, processamento, conclusão do chamamento público e posterior formalização regular do Termo de Fomento em tempo hábil, sem comprometimento da igualdade procedimental.

Em outras palavras, embora juridicamente cabível em tese, a parceria por meio do MROSC não se mostra exequível dentro do prazo atualmente disponível, sob pena de grave afronta às exigências legais do regime jurídico das parcerias com OSCs.

Nesse contexto, surge uma segunda possibilidade juridicamente viável, a ser avaliada sob critérios de conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Trata-se da possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei específico à Câmara Municipal de Vereadores, mediante demonstração expressa do relevante interesse público envolvido, autorizando a transferência financeira ou subvenção em favor do Sindicato Rural para a execução do plano de trabalho relacionado à 30ª Exposição Agropecuária.

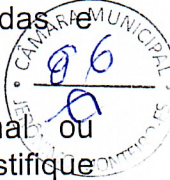
Tal solução legislativa encontra fundamento na natureza pública da finalidade pretendida, especialmente no fomento às políticas públicas setoriais de desenvolvimento rural sustentável, incentivo à agricultura familiar, fortalecimento da economia rural, valorização das tradições do campo, promoção cultural e turística do Município e estímulo à cadeia produtiva agropecuária local.

Nessa hipótese, a autorização legislativa específica conferiria maior segurança jurídica ao repasse financeiro excepcional diante da impossibilidade material de observância do procedimento ordinário do chamamento público em tempo hábil.

Ainda assim, mesmo nessa alternativa, deverá haver formalização administrativa adequada, preferencialmente mediante instrumento jurídico próprio, observância rigorosa do plano de trabalho, controle da execução, fiscalização administrativa e prestação de contas integral tanto perante o Poder Executivo quanto perante o Poder Legislativo, assegurando plena transparência na aplicação dos recursos públicos.

Cumpra ainda registrar, por oportuno, que eventual parceria ou transferência financeira não poderá, em hipótese alguma, servir como instrumento de obtenção de lucro privado, enriquecimento pessoal ou exploração econômica em benefício particular.

Dessa forma, mostra-se juridicamente vedada qualquer cobrança de ingressos no evento em questão que implique retorno financeiro privado incompatível com a natureza pública do fomento.



A realização do evento deverá observar estritamente sua finalidade institucional e coletiva, sendo inadmissível que recursos públicos destinados ao interesse público resultem em benefício patrimonial individual ou finalidade mercantil privada desvinculada da consecução das políticas públicas justificadoras da parceria.

A gratuidade do acesso, ou ao menos a ausência de exploração econômica privada incompatível com o objeto fomentado, constitui elemento essencial à legitimidade jurídica da atuação estatal no caso concreto.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro efetivamente se enquadra no conceito de Organização da Sociedade Civil previsto na Lei nº 13.019/2014, sendo juridicamente possível, em tese, a celebração de parceria com o Município para execução de atividades relacionadas à 30ª Exposição Agropecuária, por envolver políticas públicas setoriais de relevante interesse coletivo.

Esclarece-se, contudo, que o instrumento juridicamente adequado não é o Termo de Colaboração inicialmente indicado, mas sim o **Termo de Fomento**, uma vez que a iniciativa da proposta partiu da própria entidade requerente.

Opina-se ainda pela obrigatoriedade de realização de chamamento público previamente à formalização da parceria, inexistindo, no caso concreto, hipótese legal suficientemente caracterizada para sua dispensa com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014.

Todavia, diante da iminência da realização do evento e da impossibilidade material de conclusão do procedimento em tempo hábil, entende-se que a alternativa juridicamente mais segura poderá consistir, por conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, no encaminhamento de Projeto de Lei específico à Câmara Municipal autorizando a transferência financeira ao Sindicato Rural, com expressa fundamentação no interesse público envolvido, condicionada à formalização administrativa adequada e à rigorosa prestação de contas.

Por fim, ressalva-se expressamente que o evento não poderá gerar lucro privado, sendo vedada a cobrança de ingressos ou qualquer forma de exploração econômica incompatível com a destinação pública dos recursos eventualmente repassados.

É o parecer.



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 18/05/2026 14:25:00 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/05/2026 14:25:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NVMQ98>